



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058807-21.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPLASH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, são embargados CHARLES ROBERTO AMBROSIO e MERCIANA DORIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1058807-21.2022.8.26.0100/50001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargante: Splash Comercio de Alimentos Ltda

Embargados: Charles Roberto Ambrosio e Outro

Voto nº 31.674

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra Acórdão que não conheceu do seu apelo e negou provimento ao apelo dos réus-reconvintes. A autora alega omissão, sob o fundamento de que o v. acórdão não considerou a sua alegação no sentido de que a certidão cartorária estaria incorreta, pois não considerou o valor atualizado do preparo. 2. Não há omissão, pois a decisão é clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 3. Correto o julgado ao considerar o valor da causa para o cálculo do preparo, uma vez que a ação principal foi julgada improcedente, sem valor condenatório. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 837/845, que não conheceu do apelo da autora e negou provimento ao apelo dos réus-reconvintes.

Embarga a autora-apelante, argumentando que a decisão é omissa, por não ter considerado que a exigência de complementação do preparo foi questionada sob dois aspectos: “1. Se

considerado o valor da condenação em quantia líquida, o valor já recolhido (R\$ 1.766,80) estaria correto, pois corresponde a 4% da condenação atualizada; 2. Se, todavia, o entendimento fosse no sentido de considerar o valor da causa como base para o preparo, ainda assim o valor exigido estava incorreto, pois a serventia não aplicou a atualização monetária correspondente.”. Afirma, ainda, que a decisão apresenta erro material, pois “desconsiderou que a exigência feita pela serventia foi realizada com base em um valor desatualizado da causa, e não no valor correto”. Pede a reforma do v. Acórdão, possibilitando-lhe complementar o preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “[...] Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. ***O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame***”. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.06.2023).

embargado:

“[...] O recurso da autora não merece conhecimento.

A autora foi intimada a complementar o preparo recursal, tendo em vista a certidão de fls. 782, que informa que “o valor correto a título de preparo recursal é de R\$ 8.634,16, sendo recolhido o de R\$ 1766,80 (fls. 776/777).”

Ato contínuo, a recorrente limitou-se a formular pedido de reconsideração, argumentando que a certidão cartorária apresenta erro material, pois, como no caso existe condenação em quantia líquida, o preparo deve ser calculado sobre este valor, e não sobre o valor da causa (fls. 835/836).

Ocorre que a condenação em quantia líquida referida pela autora-apelante diz respeito à reconvenção. A ação principal, por sua vez, mereceu a improcedência, sem valor condenatório, portanto, razão pela qual o respectivo preparo deve ser calculado sobre o valor da causa, conforme certificou a z. serventia.

No caso, a autora-apelante pede a procedência dos pedidos formulados na ação principal, descabida, por conseguinte, a pretensão ao recolhimento do preparo limitado à condenação imposta na reconvenção.

Cabe ressaltar que a principal e a reconvenção são

ações autônomas. Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, a reconvenção pode ser compreendida “como o exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil Volume Único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 595-596).

Assim, insuficiente o preparo recursal, a deserção do recurso é medida impositiva, nos termos do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.”

Não há omissão alguma na decisão, muito menos erro material.

De toda forma, cumpre ressaltar que a atualização monetária, mero consectário da obrigação principal, é dever do recorrente, inclusive porque deve ser feita até a data do efetivo pagamento, descabida, portanto, a alegação de que a certidão cartorária estaria incorreta por não considerar o valor do preparo atualizado. Por conseguinte, também descabido o pedido de reabertura do prazo para complementar o preparo. A pretensão da embargante, inclusive, vai de encontro ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

Enfim, não verificados os vícios alegados, a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Por fim, fica a embargante advertida de que, nos termos do art. 77, inciso II, do CPC, é dever das partes não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —